



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 202/2019

Assunto: Análise jurídica acerca do conteúdo apresentado no Memorando n.º 76/2019.

Luiz Alves – SC, 02 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Memorando n.º 76/2019 do setor de Licitações, no qual apresenta informação da Empresa Printsul Atacadista Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.032.430/0001-13, com sede na Rua João Francisco Lyra, n.º 134, bairro Amizade, Guaramirim/SC, que relatou que a empresa Zero5 Distribuidora EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.032.430/0001-13, com sede na Avenida Nereu Ramos, 299, Centro, Balneário Piçarras/SC, vencedora de alguns itens dos pregões n.º 58/2019 e n.º 47/2019, está no rol de licitantes inidôneos.

O memorando relatou que na data das licitações, foram realizadas buscas no CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, e não constava nada que abonasse a idoneidade da empresa Zero5 Distribuidora EIRELI, tanto que foram juntadas aos autos dos certames as certidões negativas de inidoneidade.

Contudo, no dia 25/11/2019, a empresa Printsul Atacadista Ltda encaminhou e-mail para o setor de Licitações informando sobre a inidoneidade da empresa Zero5 Distribuidora EIRELI e, em nova consulta ao CEIS, constou a aplicação de uma sanção de declaração de inidoneidade aplicada pela Câmara Municipal de Balneário Piçarras/SC.

No CEIS consta que a sanção iniciou em 27/08/2019 e finalizou em 27/11/2019. Da análise da primeira decisão do órgão legislativo (anexa), verifica-se que a sanção perduraria pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo posteriormente alterada para o prazo de 3 (três) meses (decisão anexa).

Assim, solicitou-se parecer jurídico para melhor orientação acerca das medidas a serem tomadas.

PARECER JURÍDICO

As respectivas licitações ocorreram, uma no dia 8/12 e outra no dia 22/11. A administração pública municipal tomou todas as cautelas devidas, que é a busca em diversos sites que informam sobre a aplicação de sanções que poderiam resultar em um impedimento de licitar e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

contratar com o Poder Público, e não constava qualquer sanção que impedisse a empresa de participar das licitações.

Posteriormente, a administração municipal recebeu a informação de que a referida empresa estaria com sanção de declaração de inidoneidade aplicada pela Câmara Municipal de Balneário Piçarras, fato que foi constatado como verídico.

Assim, ainda que a o setor responsável tenha tomado todas as cautelas e, apenas posteriormente obteve conhecimento do fato, o Estado tem o dever/poder da autotutela para anular os atos ilegais e zelar, sempre, pela legalidade dos atos administrativos.

Conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder de autotutela da Administração Pública está mais do que consolidado no ordenamento jurídico pátrio. Segue entendimento de Hely Lopes Meirelles¹ sobre o assunto:

Anulação pela própria Administração 1- A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. (...) Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a *revogação*, e não a *anulação*) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.

Desse modo, constatado ser plenamente possível a anulação de atos pela Administração Pública frente a ilegalidades, parte-se para a análise do caso concreto.

O Poder Público tem uma série de prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, uma destas, é a sanção de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, prevista no artigo 87, inciso IV, Lei 8.666/93:

¹ MEIRELLES; Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 234.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A empresa Zero5 Distribuidora EIRELI sofreu a sanção supracitada, portanto estava na época das licitações realizadas, impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública.

O conceito de Administração Pública, para o caso em análise, se extrai do próprio Estatuto de Licitações:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Assim, não há dúvidas que a extensão da sanção se aplica a todos os entes administrativos. Para corroborar com o alegado, segue Informativo de Jurisprudência n.º 0414 do Superior Tribunal de Justiça:

Cuida-se da repercussão, nas diversas esferas de governo, da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações, como sanção por descumprimento do contrato administrativo. Não se trata da sanção por ato de improbidade de agente público (art. 12 da Lei n. 8.429/1992), cujos efeitos a jurisprudência do STJ limita à esfera municipal. A definição do que seja Administração Pública para esse específico fim consta do art. 6º, XI, da Lei n. 8.666/1993. Vê-se, então, que o legislador conferiu-lhe grande abrangência, e a consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que a inidoneidade vale perante qualquer órgão público do país. Assim, se uma sociedade empresária forneceu remédios adulterados a um município, declarada sua inidoneidade, não poderá fornecer medicamentos à União. Desponta o caráter genérico da referida sanção cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. Precedentes citados: EDcl no REsp 1.021.851-SP, DJe 6/8/2009; REsp 174.274-SP, DJ 22/11/2004, e REsp 151.567-RJ, DJ 14/4/2003. REsp 520.553-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/11/2009.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Ademais, os Anexos X dos editais dos pregões n.º 58/2019 e n.º 47/2019 exigem que os participantes declarem, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Portanto o edital veda a participação de empresas que estejam impedidas de licitar com qualquer esfera da federação.

Conclui-se que, diante da possibilidade da Administração anular seus próprios atos, e em decorrência do conhecimento superveniente que foi apresentado a Administração acerca da sanção de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa licitada, bem como, sendo cediço que esta espécie de sanção se aplica a todos os entes, entendo devida a inabilitação da empresa Zero5 Distribuidora EIRELI, para fim do atendimento ao edital e à legislação.

Ante o exposto, opino pela inabilitação da empresa Zero5 Distribuidora EIRELI e anulação do ato que adjudicou os itens em favor desta, em decorrência de sanção imposta em seu desfavor que a impede de licitar e contratar com o poder público.

É o parecer, S.M.J.

Amábele Erbs Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Assessora Jurídica
OAB/SC 50.258

CÂMARA MUNICIPAL**NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE/RESCISÃO CONTRATUAL**

Publicação Nº 2126407

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
CNPJ: 83.551.523/0001-53

Ofício nº:
Balneário Piçarras, 16 de agosto de 2019.

À empresa

ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Irmgard Carl, 225, na cidade de Blumenau SC, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.106/0001-21.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE/RESCISÃO CONTRATUAL 1. A CÂMARA DE VEREADORES DE PIÇARRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.551.523/0001-53, neste ato representada por Joao Bento Moraes, presidente, vem NOTIFICAR a empresa ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Irmgard Carl, 225, na cidade de Blumenau SC, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.106/0001-21, da aplicação da penalidade de:

- a) multa de 10% sobre o valor da obrigação inadimplida que corresponde a R\$422,88 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).
- b) Declaração de inidoneidade pelo prazo de 06 (seis meses).
- c) Aplicação da rescisão contratual.

Tudo conforme decisão fundamentada da autoridade, juntada em anexo.

2. Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar RECURSO, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação, dirigido ao presidente desta Casa, João Bento Moraes.

3. Por oportuno, informo que os atos administrativos encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor de compra da Câmara de Vereadores de Piçarras-SC, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para interposição do recurso.

João Bento Moraes

Presidente da Câmara de Vereadores de
Balneário Piçarras

CÂMARA MUNICIPAL**RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - OFÍCIO Nº 036/2019/CMP/CMV**

Publicação Nº 2206589

OFÍCIO Nº 036/2019/CMP/CMV

Balneário Piçarras, 23 de outubro de 2019.

À empresa:

ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Irmgard Carl, 225, na cidade de Blumenau SC, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.106/0001-21.

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO A CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.551.523/0001-53, neste ato representado por Joao Bento Moraes, presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, na data de 16 de agosto de 2019.

Decisão cujo teor trata da aplicação das sanções abaixo elencadas à empresa ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI, licitante participante do Processo Licitatório nº 14/2019, Pregão Presencial nº 06/2019 cujo objeto trata do fornecimento parcelado de materiais de expediente.

- a) Multa de 10% sobre o valor da obrigação inadimplida que corresponde a R\$422,88 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).
- b) Declaração de inidoneidade pelo prazo de 06 (seis meses).
- c) Aplicação da rescisão contratual.

Ocorre que a empresa acima citada, elencando suas razões solicita a reconsideração de imposição de penalidade, conforme ofício enviada a esta Casa Legislativa, situação em que reivindica a retirada das penalidades imposta.

Considerando que o pedido de reconsideração foi enviado a Câmara Municipal de Balneário Piçarras no dia 19 de setembro, ou seja, intempestivamente, visto que o prazo para a interposição deste se encerrou no dia 26 de agosto de 2019.

Considerando que, embora embaraçando o processo, o prejuízo causado à Administração não foi de grande proporção com consequências restritas aos atrasos quanto à aquisição de materiais de expediente, objeto do referido Processo Licitatório.

Considerando o princípio do Direito Administrativo da Proporcionalidade e razoabilidade e da Autotutela Administrativa, fundamentado no poder/dever de zelar pela legalidade e conduta de seus atos, podendo revoga-los a qualquer tempo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração alterando a penalidade do item "b" que passa a apresentar a seguinte decisão:

- b) Declaração de inidoneidade pelo prazo de 03 (três meses).

As sanções dos itens "a" e "c" permanecem inalteradas.

Por oportuno, informo que os atos administrativos encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor de Compra da Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras.

João Bento Moraes

Presidente da Câmara de Vereadores de
Balneário Piçarras